



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10746.001094/2003-25
Recurso nº : 131.012
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA-DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.507

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10746.001094/2003-25
Resolução nº : 301-01.507

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 18/09/2003, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Brejo Grande III", cadastrado na SRF, sob o nº 5621851-6, com área de 7.002,0 ha, localizado no Município de São Bento do Tocantins/TO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 13.895,00** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/08/2003 (**R\$ 9.455,54**) e da multa proporcional (**R\$ 10.421,25**), perfaz o montante de **R\$ 33.771,79**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03, 05 e 08.

A ação fiscal iniciou-se em 18/06/2003, com intimação à contribuinte (fls. 09/11) para, relativamente a DITR/1999, fornecer os seguintes documentos de prova:

1) No que diz respeito às áreas declaradas como sendo de preservação permanente, laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal acompanhado da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA; comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA e, com relação à Lei nº 4.771/65, Certidão do IBAMA contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área objeto desse enquadramento ou cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade, assinada pelo IBAMA.

2) Quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, apresentar o Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental e enviar, também, a) Cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade, em se tratando de reserva legal; b) título de reconhecimento definitivo do IBAMA publicado no Diário Oficial e cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º do Decreto 1.922/96, no Cartório de Registro de Imóveis competente, em se tratando de reserva particular do patrimônio natural ou/e c) Ato do Poder Público competente, Federal ou Estadual, declarando a área de

Processo nº : 10746.001094/2003-25
Resolução nº : 301-01.507

interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, em se tratando de área de interesse ecológico para a atividade produtiva.

Entretanto, a interessada não apresentou qualquer tipo de documentação ou esclarecimento.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/1999 (cópia às fls. 82/87), a fiscalização, face à ausência dos documentos solicitados, considerou não comprovados os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (1.400,4 e 5.251,5 hectares, respectivamente), razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, “glosando” as referidas áreas, com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 13.895,00, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 04.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 09/10/2003 (fl. 12), ingressou interessada, em 05/11/2003 (carimbo de recepção à fl. 16), através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 24), com sua impugnação, anexada às fls. 16/23 e respectiva documentação, juntada às fls. 24/95. Em síntese, alega e solicita que:

- adquiriu, desavisadamente, no ano de 1998, a propriedade geradora do tributo em tela – Escritura de Compra e Venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Tocantins – TO, com área total aproximada de 35.000,00 hectares, englobando as fazendas Brejo Grande I, II, III, IV e V, formatando a Declaração do ITR considerando os dados insertos na mencionada Certidão, com isto lançando como área total da fazenda Brejo Grande III a metragem de 7.002 hectares;

- para a surpresa da impugnante, a metragem destacada na Certidão do imóvel rural em tela não correspondia, como de fato não corresponde, à área total da malsinada fazenda, sendo que esta, na verdade, é sensivelmente menor em relação ao que restou outrora declarado, requerendo, para comprovar o alegado, a realização de perícia técnica;

- em verificação posterior a impugnante detectou que o terreno que originou o débito ora combatido não é sequer de sua propriedade, porquanto, consoante atesta inclusa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 79.828-5/GO, as terras situadas no município de Araguatins/TO, atualmente Arixaxá do Tocantins, Cachoeirinha e São Bento do Tocantins, onde está localizada a Fazenda Brejo Grande III, foram declaradas públicas, pertencentes à União Federal, o que implicou na anulação de todos os registros imobiliários porventura existentes na região, dentre os quais, por óbvio, o da empresa peticionária;

- a impugnante vem exercendo a posse do imóvel em questão, contudo, sabidamente, dentro dos limites territoriais em muito inferiores àqueles

Processo nº : 10746.001094/2003-25
Resolução nº : 301-01.507

delimitados no documento impugnado, denotando-se, do incluso "memorial descritivo" que a área total da fazenda (que abarca Brejo Grande I, II, III, IV e V) soma 4.456,71 hectares;

- pertinente destacar que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em que se passou toda a operação de aquisição do imóvel rural em debate é paciente de ação criminal hodiernamente em curso na Comarca de Araguatins/TO, através da qual se apura o cometimento de diversos crimes, tais quais os de estelionato e falsificação de documentos públicos (certidão anexa aos autos);

- transcreve o caput do art. 142 bem como ensinamentos de Mery Elbe Gomes Queiroz Maia, para concluir que caberia à autoridade fiscal competente, uma vez constatado o recolhimento a menor do respectivo tributo, proceder ao seu lançamento de ofício, para tanto, confirmando de maneira incontestável as características do imóvel que possibilitem a exata aferição do *quantum* tributável, sendo que tal não se deu, *in casu*;

- uma vez que a área total do imóvel configura componente indispensável para o cálculo do ITR, consoante inteligência do inciso II do artigo 10 da Lei 9.393/96, no presente caso, tal extensão foi superestimada pelo agente autuante, mostrando-se evidente que o imposto ora perseguido não corresponde àquele efetivamente devido, o que não só torna ilegítima a sua exigência, como também violadora do citado preceito legal e do assentado nos artigos 9º, inciso I e 97, inciso IV, ambos do CTN;

- requer, com o escopo de aferir o tributo efetivamente devido, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o deferimento de prova pericial, indicando perito e formulando quesitos;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração e a anulação, via de consequência, do crédito fiscal dele decorrente."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa adiante transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, à época do fato gerador, cabendo ao Fisco efetuar o respectivo lançamento, por ser atividade vinculada e obrigatória.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/99, tendo em vista a ausência de documentos de prova hábeis para efetuar tal alteração.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como constatada, no que diz respeito especificamente à área de reserva legal, a averbação intempestiva da mesma à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.
Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, conforme petição de fl. 120/128, alegando que:

COMO PRELIMINAR DE NNULIDADE:

- ❑ Houve cerceamento do direito de defesa por parte da decisão recorrida ao indeferir a solicitação de realização de diligência, motivo pelo qual esta deve ser declarada nula;

COMO RAZÕES DE MÉRITO:

- ❑ A recorrente considerou, para a sua Declaração de ITR, os dados insertos na Certidão de Registro do imóvel, lançando o valor de área total constante daquele registro;
- ❑ Todavia, para sua surpresa, a área real da malsinada fazenda é menor em relação ao declarado, como prova a documentação dos autos, e que ficaria cabalmente demonstrada com a realização de perícia;
- ❑ Ademais, o imóvel não é sequer de propriedade da recorrente, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 79.828-5, que declarou como terras públicas – pertencentes à União Federal – o que implicou na anulação de todos os registros imobiliários porventura existentes na região, dentre os quais, o da recorrente;
- ❑ A Recorrente vem exercendo a posse do imóvel em questão dentro dos limites territoriais muito inferiores àqueles

Processo nº : 10746.001094/2003-25
Resolução nº : 301-01.507

delimitados na autuação guerreada, conforme memorial descritivo;

- Verifica-se, pois, que a área da fazenda em tela não corresponde àquela descrita no Auto de Infração, ressaltando que a equivocada declaração de ITR realizada pela recorrente não tem o condão de gerar a obrigação tributária, quando se verifica no mundo dos fatos a exata determinação contida na norma de tributação.

É o relatório.

Processo nº : 10746.001094/2003-25
Resolução nº : 301-01.507

VOTO

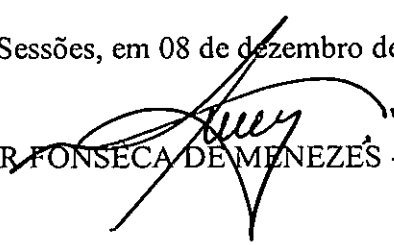
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em vista das alegações da recorrente, quanto à área declarada do imóvel, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para sejam juntados aos autos laudo técnico que comprove efetivamente a área ocupada pela recorrente, em observância das Normas Técnicas da ABNT e de certidão do Cartório de Imóveis competente que ateste a anulação dos registros imobiliários, como alega a recorrente, com transferência de propriedade para a União.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator